



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

DESPACHO

CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 29 de junho de 2020.

Em retificação ao Despacho n. 0015474634, porquanto foi registrado dado contratual com incorreção, e considerando que as empresas fornecedoras, **WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA. e INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, vêm logrando êxito no cumprimento do cronograma de entrega dos equipamentos, em consonância com os termos dos Contratos ns. 179/2020 e 137/2020 celebrados com a União para fornecimento de ventiladores pulmonares como umas das estratégias de enfrentamento à pandemia, esta Coordenação registra a anuência no sentido de aditivar em 25% (vinte e cinco por cento) os termos dos instrumentos em referência.

Abaixo, para melhor visualização, os dados contidos nos instrumentos formais contratuais das empresas fornecedoras acima referenciadas, contendo os quantitativos a serem aditivados:

CONTRATO WEG

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	VALOR	ADITIVO DE 25%
				UNITÁRIO	
1	VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO WL3	Unidade	950	R\$ 60.000,00	237

CONTRATO INTERMED

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	VALOR	ADITIVO DE 25%
				UNITÁRIO	
1	VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO, MODELO: IX5	Unidade	4.300	R\$ 60.000,00	1075

Por conseguinte, é pedido o encaminhamento do feito para anuência do DAHU/SAES com remessa para apreciação do GAB/SAES e posterior prosseguimento junto ao DLOG/SE para as providências subsequentes.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Leandro de Mendonça**, **Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar**, em 29/06/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Melo Teixeira**, **Diretor(a) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência**, em 29/06/2020, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015509960** e o código CRC **728622F6**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015509960

___ SIAFI2020-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDOC (CONSULTA DOCUMENTO)_____
29/06/20 18:45 NS USUARIO : DENISE
DATA EMISSAO : 29Jun20 VALORIZACAO : 29Jun20 NUMERO : 2020NS003555
UG/GESTAO EMITENTE: 250005 / 00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
FAVORECIDO : 61489381/0001-09 - KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E
TITULO DE CREDITO : 2020RC000478 DATA VENCIMENTO : 29Jun20

OBSERVACAO

Registro depósito caução s/n. CT 145/2020 - Aquisição de ventilador pulmonar.
Processo 25000.047915/2020-61(pasta VIII). Data 18/05/2020 - CEF - Valor 3.900
.000,00

CONTINUA...

LANCADO POR : 72248971168 - DENISE UG : 250005 29Jun20 18:23
PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

___ SIAFI2020-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDOC (CONSULTA DOCUMENTO) _____
29/06/20 18:45 NS USUARIO : DENISE
DATA EMISSAO : 29Jun20 VALORIZACAO : 29Jun20 NUMERO : 2020NS003555
UG/GESTAO EMITENTE: 250005 / 00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
FAVORECIDO : 61489381/0001-09 - KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E
TITULO DE CREDITO : 2020RC000478 DATA VENCIMENTO : 29Jun20

L	EVENTO	INSCRICAO	CLAS.CONT	CLAS.ORB	V A L O R
01	581014	61489381000109	811110113		3.900.000,00

LANCADO POR : 72248971168 - DENISE UG : 250005 29Jun20 18:23
PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF5=EVENTO/CONTA PF12=RETORNA

___ SIAFI2020-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDOC (CONSULTA DOCUMENTO)_____
29/06/20 18:44 NS USUARIO : DENISE
DATA EMISSAO : 29Jun20 VALORIZACAO : 29Jun20 NUMERO : 2020NS003556
UG/GESTAO EMITENTE: 250005 / 00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
FAVORECIDO : 04187384/0001-54 - LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.
TITULO DE CREDITO : 2020RC000479 DATA VENCIMENTO : 29Jun20

OBSERVACAO

Registro depósito caução s/n. CT 151/2020 - Aquisição de ventiladores pulmonar
. Processo 25000.047915/2020-61. Data 27/05/2020. Valor 3.601.850,00 - CEF

CONTINUA...

LANCADO POR : 72248971168 - DENISE UG : 250005 29Jun20 18:36
PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

___ SIAFI2020-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDOC (CONSULTA DOCUMENTO) _____
29/06/20 18:44 NS USUARIO : DENISE
DATA EMISSAO : 29Jun20 VALORIZACAO : 29Jun20 NUMERO : 2020NS003556
UG/GESTAO EMITENTE: 250005 / 00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
FAVORECIDO : 04187384/0001-54 - LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.
TITULO DE CREDITO : 2020RC000479 DATA VENCIMENTO : 29Jun20

L	EVENTO	INSCRICAO	CLAS.CONT	CLAS.ORB	V A L O R
01	581014	04187384000154	811110113		3.601.850,00

LANCADO POR : 72248971168 - DENISE UG : 250005 29Jun20 18:36
PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF5=EVENTO/CONTA PF12=RETORNA

___ SIAFI2020-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNS (NOTA LANCAMENTO DE SISTEMA)_____
30/06/20 09:24 NS USUARIO : DENISE
DATA EMISSAO : 06Mai20 VALORIZACAO : 06Mai20 NUMERO : 2020NS002318
UG/GESTAO EMITENTE: 250005 / 00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
FAVORECIDO : 49520521/0001-69 - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR
TITULO DE CREDITO : 2020RC000289 DATA VENCIMENTO : 06Mai20

OBSERVACAO

Registro Carta Fiança nº D-96352-0. CT 137/2020 - Aquisição de VENTILADOR PULM
ONAR. Processo 25000.047915/2020-61. Valor R\$ 141.900.000,00. Vigência 14/04/2
020 a 12/10/2020 - ITAÚ UNIBANCO

CONTINUA...

LANCADO POR : 72248971168 - DENISE UG : 250005 06Mai20 11:57
PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

___ SIAFI2020-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNS (NOTA LANCAMENTO DE SISTEMA) _____
30/06/20 09:24 NS USUARIO : DENISE
DATA EMISSAO : 06Mai20 VALORIZACAO : 06Mai20 NUMERO : 2020NS002318
UG/GESTAO EMITENTE: 250005 / 00001 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG
FAVORECIDO : 49520521/0001-69 - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR
TITULO DE CREDITO : 2020RC000289 DATA VENCIMENTO : 06Mai20

L	EVENTO	INSCRICAO	CLAS.CONT	CLAS.ORB	V A L O R
01	581014	49520521000169	811110113		141.900.000,00

LANCADO POR : 72248971168 - DENISE UG : 250005 06Mai20 11:57
PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF5=EVENTO/CONTA PF12=RETORNA



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

DESPACHO

CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 30 de junho de 2020.

Considerando que a empresa fornecedora, **KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, vêm logrando êxito no cumprimento do cronograma de entrega dos equipamentos, em consonância com os termos do Contrato n. 143/2020 celebrado com a União para fornecimento de ventiladores pulmonares como umas das estratégias de enfrentamento à pandemia, esta Coordenação registra a anuência no sentido de aditivar em 25% (vinte e cinco por cento) os termos do instrumento em referência.

Abaixo, para melhor visualização, os dados contidos no instrumento formal contratual da empresa fornecedora acima referenciada, contendo os quantitativos a serem aditivados:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	QUANTITATIVO - ADITIVO DE 25%
1	Ventilador Pulmonar modelo Servoventilador Carmel.	Unidade	300	R\$ 60.000,00	75

Por conseguinte, é pedido o encaminhamento do feito para anuência do DAHU/SAES com remessa para apreciação do GAB/SAES e posterior prosseguimento junto ao DLOG/SE para as providências subsequentes.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Leandro de Mendonça, Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar**, em 30/06/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Melo Teixeira, Diretor(a) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência**, em 30/06/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015517487** e o código CRC **9E0C0C56**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015517487



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde

DESPACHO

SAES/NUJUR/SAES/MS

Brasília, 30 de junho de 2020.

INT.: Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência (DAHU/SAES/MS)

ASS.: Autorização de Aditivo com Aquisição em 25% de Ventiladores Pulmonares

1. Trata-se de expediente do Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência (DAHU/SAES/MS), Despachos CGAHD nº 0015509960 e 0015517487, por meio dos quais encaminha anuência no sentido de aditivar em 25%, junto às empresas Weg Drivers & Controls - Automação Ltda., Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. e KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. (Contratos nº 179/2020 - 0015044213, 137/2020 - 0014420443 e 143/2020 - 0014496507, respectivamente), para fornecimento de ventiladores pulmonares como umas das estratégias de enfrentamento à pandemia (Covid-19).

2. Vale salientar que, conforme o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, as contratações das empresas foram realizadas por Dispensa de Licitação. **Segundo a Lei, poderão ser previstos nos contratos que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial.**

3. Da leitura do § 1º do art. 65 da Lei nº 8666/93, se extrai que os limites objetivos para acréscimos tomam como parâmetro o "valor inicial atualizado do contrato". A partir de uma interpretação literal, chega-se à conclusão de que a expressão refere-se ao valor global do contrato. Atento a esse fato, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado pela utilização do custo unitário do bem/serviço como critério de aferição dos referidos limites:

9.4.21. somente prorrogue contratos de serviços que contenham apenas prestação obrigatória pela licitante vencedora. Ademais, nas alterações contratuais, calcule o limite de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou

4. Dessa forma, esta Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) não se opõe ao aditivo solicitado. Sugere-se, no entanto, que seja negociado, junto às citadas empresas, alteração contratual em 25% (vinte e cinco por cento) do custo unitário do bem, tendo em vista que as contratações foram realizadas por Dispensa de Licitação, em momento em que os valores eram diversos dos atuais.

5. Ressalta-se que o DAHU havia concedido anuência do termo aditivo, por intermédio dos Despachos CGAHD nº 0015376264 e 0015474634, tendo, em atenção, sido exarado o Despacho NUJUR/SAES (0015490702), com a concordância da SAES e o encaminhamento à Secretaria Executiva (SE/MS). Porém, com o Despacho CGHAD (0015509960) de retificação, faz-se necessária a desconsideração do Despacho NUJUR/SAES supramencionado.

6. Diante disso, **ENCAMINHEM-SE** os autos à **SECRETARIA EXECUTIVA (SE/MS)**, para ciência da anuência no sentido de aditar em 25%, junto às empresas Weg Drivers & Controls - Automação Ltda., Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. e KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda., os contratos de fornecimento de ventiladores pulmonares, desconsiderando o Despacho NUJUR/SAES (0015490702), e para que sejam adotadas providências cabíveis, a fim de que seja solicitada redução em 25% do valor unitário contratado para fornecimento dos mencionados ventiladores.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vitória Cordeiro Benvenutti Castro, Assessor(a)**, em 30/06/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otavio Franco Duarte, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 30/06/2020, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015519517** e o código CRC **DF81B030**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 03 de julho de 2020.

Assunto: **Autorização de Governança - Aditivo de Acréscimo aos Contratos de Respiradores. Enfrentamento COVID-19 - SAES/MS.**

1. Trata-se do Despacho NUJUR/SAES 0015519517, por meio do qual a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde encaminha demanda do Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência (DAHU/SAES/MS), referente aos Despachos CGAHD nº 0015509960 e 0015517487, **com vistas a emissão de termo aditivo de 25%** junto às empresas Weg Drivers & Controls - Automação Ltda., Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. e KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. (**Contratos 179/2020 - 0015044213, 137/2020 - 0014420443 e 143/2020 - 0014496507**, respectivamente), para fornecimento de ventiladores pulmonares como uma das estratégias de enfrentamento à pandemia (Covid-19), cujo objeto dos contratos originários, quantidades e valores dos mesmos constam da tabela abaixo:

CONTRATO Nº 179/2020 - WEG DRIVERS & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DO CONTRATO	VALOR UNITÁRIO
1	Ventilador Pulmonar Microprocessado WL3	950	R\$ 60.000,00

***25% = 237 respiradores (R\$ 14.220.000,00)**

CONTRATO Nº 137/2020 - INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DO CONTRATO	VALOR UNITÁRIO
1	ventilador pulmonar microprocessado, modelo: ix5	4.300	R\$ 60.000,00

***25% = 1075 respiradores (R\$ 64.500.000,00)**

CONTRATO Nº 143/2020 - KTK IND., IMP., EXP

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DO CONTRATO	VALOR UNITÁRIO
1	Ventilador Pulmonar modelo Servoventilador Carmel.	300	R\$ 60.000,00

***25% = 75 respiradores (R\$ 4.500.000,00)**

2. Ressalve-se, porém, que a SAES/MS sugeriu negociação junto às empresas supra para alteração contratual (diminuição do valor) em

25% (vinte e cinco por cento) do custo unitário, tendo em vista que as contratações foram realizadas por Dispensa de Licitação, em momento em que os valores eram diversos dos atuais, o que guarda inteira compatibilidade ao exigido no Ofício Circular nº 50/2019/SE/MS (9024620) que, dentre outras disposições, obriga as áreas vinculadas a esta Pasta a realizar tentativa de negociação de preços.

3. Tendo em vista o contido no Despacho DINTeG/MS 0015274266 (NUP 25047.000502/2020-87), não se faz necessário o envio do processo à Diretoria de Integridade para avaliação, **não obstante sejam necessárias as demais cautelas pelas áreas demandantes e DLOG/SE na observância aos pareceres referenciais, ou específicos, da Consultoria Jurídica desta Pasta, bem como demais orientações já emitidas pela DINTeG e Controladoria-Geral da União - CGU no âmbito dessas contratações feitas para enfrentamento do COVID-19.**

4. Nesse sentido, ressalta-se que, não obstante as questões técnicas inerentes ao contrato, o acompanhamento e fiscalização do objeto contratado, bem como a pesquisa de preços sejam de competência das áreas técnicas envolvidas, é imperioso lembrar que eventuais inconsistências na instrução processual, sobretudo quanto aos valores às expensas do erário, poderão ser objeto de apuração pelos órgãos de controle, podendo ser responsabilizados os agentes públicos que derem causa por eventual ação ou até mesmo desídia administrativa.

5. Dessa forma, considerando o exposto acima, autorizo a continuidade da presente demanda, **desde que atendidas integralmente as exigências exaradas pela CONJUR no respectivo parecer jurídico que será juntado ao presente processo, e mediante prévia aferição da vantajosidade econômica do aditivo pelo DLOG/SE.** Caso contrário, a não observância das mesmas e das condições editalícias e pactuadas contratualmente implica em não anuência da aprovação por este Secretário-Executivo.

6. Frisa-se, ainda, que a autorização prevista na Portaria GM/MS nº 863/2019 constitui ato de governança, relacionado à ciência acerca da realização da despesa, não abarcando análise técnica e jurídica do procedimento, que são de competência dos ordenadores de despesas e da unidade jurídica deste Ministério da Saúde.

7. Ao Diretor do Departamento de Logística em Saúde - **DLOG/SE/MS**, para as demais providências.

JORGE LUIZ KORMANN
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Kormann, Secretário-Executivo Adjunto**, em 03/07/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015579929** e o código CRC **104CCC21**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 07 de julho de 2020.

À CGAHD,

Assunto: Complementação Processual – Aditivos aos Contratos nº 179/2020, nº 137/2020, nº 145/2020 e nº 151/2020.

1. Trata-se da solicitação de aditivo de acréscimo em 25% aos Contratos nº 179/2020 (0015044213), nº 137/2020 (0014420443), nº 145/2020 (0014506220) e nº 151/2020 (0014621811), em atendimento à demanda dessa Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD/DAHU/SAES/MS.

2. Nesse sentido, para dar prosseguimento aos aditivos, mas considerando a urgência que o caso requer, solicita-se, em paralelo, as seguintes informações:

I - Juntada de relatório de execução contratual parcial ou total de todos os contratos informados no item 1 deste despacho, em cumprimento ao recomendado pela CONJUR no Parecer Referencial nº 20/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU: *“No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, **é indispensável a juntada ao processo de relatório do(s) fiscal(is) do contrato, atestando que os serviços tenham sido prestados regularmente**”*;

II - Disponibilidade orçamentária;

III - APROVAÇÃO da demanda pelo Secretário de Atenção Especializada à Saúde, referente ao Contrato nº 151/2020;

IV - AUTORIZAÇÃO do Secretário Executivo, em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.193 de 27/12/2019, e na Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28/06/2012, alterada pelas Portarias nº 1.581/GM/MS, de 01/06/2018, e nº 863/GM/MS, de 10/05/2019, referente ao Contrato nº 151/2020;

3. Em tempo, registra-se que a solicitação do DESPACHO CGAHD/DAHU/SAES/MS - 0015517487, é referente ao Contrato nº 145/2020 (0014506220), celebrado TK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, uma vez que ao Contrato nº 143/2020 não foi assinado pela empresa.

4. Dessa forma, encaminha-se os autos a essa Coordenação Geral para as providências necessárias e posterior restituição a este DLOG, **com a urgência que o caso requer.**



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 07/07/2020, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015643801** e o código CRC **F5F043DF**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015643801



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 07 de julho de 2020.

À CGIES,

Assunto: **Aditivos aos Contratos nº 179/2020, nº 137/2020, nº 145/2020 e nº 151/2020.**

1. Trata-se da solicitação de aditivo de acréscimo em 25% aos Contratos nº 179/2020 (0015044213), nº 137/2020 (0014420443), nº 145/2020 (0014506220) e nº 151/2020 (0014621811), em atendimento à demanda da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD/DAHU/SAES/MS, conforme dados abaixo:

Contrato	Empresa	Item/Descrição	Quantitativo do Contrato (unidade)	Quantitativo solicitado	Valor Unitário
179/2020	WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA□□□ CNPJ 14.309.992/0001-48	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO WL3	950	237	R\$ 60.000,00
137/2020	INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ 49.520.521/0001-69	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO, MODELO: IX5	4.300	1.075	
145/2020	KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 61.489.381/0001-09,	1-VENTILADOR PULMONAR MODELO SERVOVENTILADOR CARMEL.	300	75	
151/2020	LEISTUNG EQUIPAMENTOS CNPJ 04.187.384/0001-54	1-VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO ADULTO PEDIÁTRICO, MARCA: LEISTUNG, MODELO: LUFT3	1.200	300	

2. O valor global estimado para a aquisição é de **R\$ 101.220.000,00 (cento e um milhões, duzentos e vinte mil reais)**.

3. Verifica-se no DESPACHO DLOG/SE/MS – 0015643801, que foi solicitado, em paralelo, o relatório de execução contratual, a indicação dos recursos orçamentários e a APROVAÇÃO e AUTORIZAÇÃO da demanda, referente ao Contrato nº 151/2020 (0015376264).

4. Visualiza-se APROVAÇÃO da aquisição pelo Secretário de Atenção à Saúde, por meio do SEI 0015519517.

5. Constata-se AUTORIZAÇÃO do Secretário Executivo, 0015579929, em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.193 de 27/12/2019, e na Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28/06/2012, alterada pelas Portarias nº 1.581/GM/MS, de 01/06/2018, e nº 863/GM/MS, de 10/05/2019.

6. Ressalta-se que essa Coordenação Geral deverá atestar de forma expressa que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial ou submeter os autos à Consultoria Jurídica – CONJUR-MS. Ressalta-se que o devido Parecer deverá constar, obrigatoriamente, do processo.

7. Alerta-se que, para fins de comprovação das condições de habilitação da empresa, a documentação fiscal/jurídica e técnica deverá ser verificada e atualizada.

8. Dessa forma, encaminhamos os autos a essa Coordenação Geral para pesquisa de mercado e demais providências necessárias, para fins de subsídios a este DLOG quanto à celebração do aditivo proposto, **com a urgência que o caso requer**.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 07/07/2020, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015644782** e o código CRC **4B76F172**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 131/2020/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 08 de julho de 2020.

Ao Senhor,
CARLOS MISIARA
INTERMED EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
Email: carlos.misiara@vyaire.com; flavia.almeida@vyaire.com

Assunto: Solicitação de redução de preço.

Prezado Senhor,

1. Considerando que existe uma solicitação para aditar o contrato 137/2020 em 25%, equivalente ao quantitativo de 1.075 unidades de Ventilador Pulmonar.
2. Considerando que o supracitado contrato foi celebrado em momento diverso ao atual, onde o mercado operava com preços em viés de alta, em função da forte demanda mundial que existia.
3. Considerando que foi realizada pesquisa de preço, e constatou-se uma tendência de queda nos preços desses equipamentos.
4. Considerando que o prosseguimento do citado aditivo foi condicionado a uma redução de preço na ordem de 25% do valor contratual originário.
5. Questiona-se essa empresa sobre a possibilidade de ofertar 1.075 unidades de ventilador pulmonar ao custo unitário de R\$ 45.000,00.
6. Ante o exposto, solicita-se manifestação de vossa empresa no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento deste Ofício, via endereço eletrônico franklin.barbosa@saude.gov.br .

Atenciosamente,

FRANKLIN MARTINS BARBOSA

Coordenador-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - Substituto
CGIES/DLOG/SE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Martins Barbosa, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, Substituto(a)**, em 08/07/2020, às 12:10, conforme

horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015654637** e o código CRC **4A065CED**.

Referência: Processo nº 25000.419309/2017-57

SEI nº 0015654637

Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - CGIES
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 132/2020/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 08 de julho de 2020.

À Senhora,

GLAUCE ANSELMO

Gerente Comercial

KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

E-mail: geanselmo@ktk.ind.br

Assunto: Solicitação de redução de preço para aditivo contratual

Prezada Senhora,

1. Considerando que existe uma solicitação para aditar o contrato 145/2020 em 25%, equivalente ao quantitativo de 75 unidades de Ventilador Pulmonar.
2. Considerando que o supracitado contrato foi celebrado em momento diverso ao atual, onde o mercado operava com preços em viés de alta, em função da forte demanda mundial que existia.
3. Considerando que foi realizado pesquisa de preço, e constatou-se uma tendência de queda nos preços desses equipamentos.
4. Considerando que o prosseguimento do citado aditivo foi condicionado a uma redução de preço na ordem de 25% do valor contratual originário.
5. Questiona-se essa empresa sobre a possibilidade de ofertar 75 unidades de ventilador pulmonar ao custo unitário de R\$ 45.000,00.
6. Ante o exposto, solicita-se manifestação de vossa empresa no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento deste Ofício, via endereço eletrônico franklin.barbosa@saude.gov.br.

Atenciosamente,

FRANKLIN MARTINS BARBOSA

Coordenador-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - Substituto
CGIES/DLOG/SE/MS

Documento assinado eletronicamente por **Franklin Martins Barbosa, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, Substituto(a)**, em 08/07/2020, às 12:27, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015655920** e o código CRC **C1A2BE83**.

Referência: Processo nº 25000.419309/2017-57

SEI nº 0015655920

Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - CGIES
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 134/2020/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 08 de julho de 2020.

À Senhora,
ANDRÉIA PAZZE
Gerente Comercial
LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA
E-mail: comercial@leistungbrasil.com; licita@leistungbrasil.com

Assunto: Solicitação de redução de preço para aditivo contratual

Prezada Senhora,

1. Considerando que existe uma solicitação para aditar o contrato 151/2020 em 25%, equivalente ao quantitativo de 300 unidades de Ventilador Pulmonar.
2. Considerando que o supracitado contrato foi celebrado em momento diverso ao atual, onde o mercado operava com preços em viés de alta, em função da forte demanda mundial que existia.
3. Considerando que foi realizado pesquisa de preço, e constatou-se uma tendência de queda nos preços desses equipamentos.
4. Considerando que o prosseguimento do citado aditivo foi condicionado a uma redução de preço na ordem de 25% do valor contratual originário.
5. Questiona-se essa empresa sobre a possibilidade de ofertar 300 unidades de ventilador pulmonar ao custo unitário de R\$ 45.000,00.
6. Ante o exposto, solicita-se manifestação de vossa empresa no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento deste Ofício, via endereço eletrônico franklin.barbosa@saude.gov.br.

Atenciosamente,

FRANKLIN MARTINS BARBOSA
Coordenador-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - Substituto
CGIES/DLOG/SE/MS

Documento assinado eletronicamente por **Franklin Martins Barbosa, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, Substituto(a)**, em 08/07/2020, às 12:32, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015655993** e o código CRC **5D34F094**.

Referência: Processo nº 25000.419309/2017-57

SEI nº 0015655993

Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - CGIES
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 135/2020/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 08 de julho de 2020.

Ao Senhor,
MANFRED PETER JOHANN
WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA
E-mail: manfred@weg.net; dgodinho@weg.net

Assunto: Solicitação de redução de preço para aditivo contratual

Prezado Senhor,

1. Considerando que existe uma solicitação para aditar o contrato 179/2020 em aproximadamente 25%, equivalente ao quantitativo de 237 unidades de Ventilador Pulmonar.
2. Considerando que o supracitado contrato foi celebrado em momento diverso ao atual, onde o mercado operava com preços em viés de alta, em função da forte demanda mundial que existia.
3. Considerando que foi realizado pesquisa de preço, e constatou-se uma tendência de queda nos preços desses equipamentos.
4. Considerando que o prosseguimento do citado aditivo foi condicionado a uma redução de preço na ordem de 25% do valor contratual originário.
5. Questiona-se essa empresa sobre a possibilidade de ofertar 237 unidades de ventilador pulmonar ao custo unitário de R\$ 45.000,00.
6. Ante o exposto, solicita-se manifestação de vossa empresa no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento deste Ofício, via endereço eletrônico franklin.barbosa@saude.gov.br.

Atenciosamente,

FRANKLIN MARTINS BARBOSA
Coordenador-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - Substituto
CGIES/DLOG/SE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Martins Barbosa, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, Substituto(a)**, em 08/07/2020, às 12:21, conforme

horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015656109** e o código CRC **A706AE26**.

Referência: Processo nº 25000.419309/2017-57

SEI nº 0015656109

Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - CGIES
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



LEISTUNG



CERTIFICADO BPF
ISO 13485:2016/ EN ISO 13485:2016

R 04-02 (4)
Rev03

Ao Sr.

COORDENADOR-GERAL DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA SAÚDE-SUBSTITUTO

CGIES/DLOG/SE/MS

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE

SECRETARIA EXECUTIVA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Jaraguá do Sul, 09 de Julho de 2020.

Sr. Coordenador-Geral,

A empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.187.384/0001-54, com sede na Rua João Ropelatto, nº 202, Bairro Nereu Ramos, na cidade de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, CEP: 89.265-520, produtora nacional de ventiladores pulmonares, recebeu dessa coordenação, em 08/07/2020, o ofício n. 134/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, com as seguintes informações:

- Informando sobre a existência de uma solicitação de aditar o contrato 151/2020 em 25%, equivalente ao quantitativos de 300 unidades de Ventilador Pulmonar.
- Considerando que o supracitado contrato foi celebrado em momento diverso ao atual, onde o mercado operava com preços em viés de alta, em função da forte demanda mundial que existia.
- Considerando que foi realizada pesquisa de preços, e constatou-se uma tendência de queda nos preços desses equipamentos.
- Considerando que o prosseguimento do citado aditivo foi condicionado a uma redução de preço na ordem de 25% do valor contratual originário.
- Questiona-se essa empresa sobre a possibilidade de ofertar 300 unidades de ventilador pulmonar ao custo unitário de R\$ 45.000,00.

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108

Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos

CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267

www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com





Quanto a solicitação do aditivo, estamos de acordo e temos condições de fornecer e atender quanto a entrega das 300 unidades nas mesmas condições do contrato firmando anteriormente nº 151/2020, de Ventiladores Pulmonares, marca Leistung modelo Luft3, temos componentes comprados para sua totalidade e temos interesse em fornecer ao Ministério da Saúde este aditivo.

Já referente ao questionamento levantado no item 5, sobre custo unitário do Ventilador Pulmonar, gostaríamos de ver a possibilidade, de que este desconto, que vocês estão nos solicitando, referente ao valor unitário, seja de 10%, devido que em seu momento, no começo da pandemia o governo através do Ministério da Saúde nos solicitou e exigiu que quadruplicássemos nossa produção, desta forma elevando nosso custo de produção, neste curto espaço de tempo, e ainda foi solicitado a empresa uma parceria com outra empresa, para poder atender as necessidades das quantias solicitadas pelo Ministério da Saúde, nos organizamos na parte de compra de peça e pagamos preços mais altos para conseguirmos essas peças e componentes, para fabricação dos equipamentos, tudo isto teve um auto custo fora da nossa realidade a empresa cumpriu com tudo que o Ministério da Saúde solicitou.

A fabricante Leistung quer lembrar também que cumpriu seu contrato nº 151/20 junto ao governo com 30 dias de antecedência, pois trabalhamos em três turno 24h por dia para aumentar nossa produção.

Desta forma queremos verificar a possibilidade para fecharmos sim os 300 equipamentos, mas com preço unitário deste aditivo em R\$ 54.000,00 cada.

E temos condições de entregar estes Ventiladores Pulmonares até dia 31 de julho de 2020. Lembrando que este era nosso prazo final para entrega do quantitativo de 1.200 equipamentos do contrato nº 151/20 e estamos nos dispondo a entregar este aditivo com mais 300 unidades, mantendo este mesmo prazo inicialmente acordado.

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267
www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com

 **Assistência Técnica**
0800 645 1534



LEISTUNG



CERTIFICADO BPF
ISO 13485:2016/ EN ISO 13485:2016

R 04-02 (4)
Rev03

Gratos pela compreensão, nos colocamos a disposição.

E ficamos no aguardo de um breve retorno para agilizarmos este aditivo e estarmos a produção para esta nova entrega.

Att.

Leistung Equipamentos Ltda
Marcelo Javier Fernandez
Sócio Administrador

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267
www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com

 **Assistência Técnica**
0800 645 1534

Cotia, 10 de julho de 2020.

Ao
MINISTÉRIO DA SAÚDE
Departamento de Logística
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

Sr. Franklin Martins Barbosa
e-mail: franklin.barbosa@saude.gov.br

Ref.: Ofício Nº 131/2020/CGIES/DLOG/SE/MS

Prezado Sr. Franklin Barbosa,

A Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. (“Vyaire”) vem, pela presente, responder ao Ofício Nº 131/2020/CGIES/DLOG/SE/MS.

Inicialmente, é importante ressaltar que, como é de conhecimento de V.Sas., a estrutura fabril montada pela Vyaire para o atendimento do quantitativo inicial previsto no Contrato nº 137/2020 foi muito significativa. Em consequência os custos de produção dos ventiladores também aumentaram significativamente. Além disso, grande parte dos componentes dos ventiladores são importados e a cotação do dólar foi desfavorável à precificação, pois impacta tanto no preço dos componentes quanto nos fretes, que ainda ocorrem de maneira diferenciada.

Por fim, vale notar que a demanda mundial permanece bastante aquecida, em razão das “novas ondas” de surtos da pandemia e início em alguns países que ainda não haviam sido atingidos.

Diante deste cenário, seguem abaixo nossas considerações.

1) Das 1.075 unidades adicionais de ventiladores pulmonares

A Vyaire sente-se honrada com a possibilidade de aditar o Contrato nº 137/2020, no entanto, não há possibilidade de oferecer a redução de preço de 25% no valor contratual originário, conforme solicitado.

Não obstante, a Vyaire toma a liberdade de apresentar contraproposta para o fornecimento das 1.075 unidades adicionais de ventiladores pulmonares ao preço unitário de R\$50.000,00, com entregas previstas conforme cronograma abaixo:

Agosto	Setembro	Outubro
359 ventiladores	358 ventiladores	358 ventiladores

2) Das condições financeiras

Há hipótese de celebração do aditamento nas condições ora propostas, as condições financeiras devem ser mantidas como previsto originalmente no Contrato nº 137/2020, mediante pagamento antecipado de 55% do valor total.

3) Venda a terceiros e exportação

Sem prejuízo das entregas a serem contratadas com o Ministério da Saúde no âmbito do Contrato nº 137/2020 e eventual aditivo, a Vyaire solicita a liberação da venda de ventiladores pulmonares a terceiros a partir da entrega ao Ministério da Saúde do último ventilador pulmonar contratado originalmente, ou seja, do ventilador nº 4.300.

Agradecemos a atenção e estamos disponíveis para conversarmos.

Atenciosamente,

Vyaire Medical Brasil

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Ao
Ministério da Saúde – Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

Att.: Ilmo. Sr. Franklin Martins Barbosa.

Referência: Resposta ao Ofício nº 132/2020/CGIES-DLOG/SE/MS

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao ofício acima referenciado, vimos por meio deste prestar os seguintes esclarecimentos de forma a justificar a impossibilidade de ofertar 75 unidades de ventilador pulmonar ao custo unitário de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
2. As condições impostas pelo Ministério da Saúde para aquisição dos ventiladores pulmonares modelo CARMEL da KTK INDÚSTRIA foram diferentes das estipuladas para os demais fornecedores.
3. Enquanto que para os demais fornecedores de equipamentos, o Ministério da Saúde fez um adiantamento de cerca de 50% (cinquenta por cento) de sinal e outros 50% no embarque dos equipamentos, para a KTK o adiantamento foi negado, estipulando o pagamento em até 30 dias após a entrega dos equipamentos;
4. A KTK foi obrigada a socorrer-se e suportar os custos de financiamento bancário perante os Bancos Bradesco, Santander e Itaú para obter o capital de giro necessário para comprar os insumos de forma a conseguir atender ao pedido objeto do contrato 145/2020;
5. Além de conferir à KTK tratamento diferente ao conferido aos demais fornecedores, o Ministério da Saúde exigiu que a KTK prestasse uma caução no valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, valor este que foi tirado do capital de giro da empresa e está depositado perante a CEF;

www.ktk.ind.br

Rua Antonio Gomes Ferreira, 39
São João Clímaco – SP
CEP: 04257-100 - Brasil
Telefone 55 11 2948-5900

6. A KTK suportou todo o custo e risco da produção, aceitando receber o preço do produto em até 30 (trinta) dias após a entrega, sem dizer que mesmo tendo cumprido com toda a sua obrigação, o Ministério da Saúde atualmente está inadimplente com pagamentos de equipamentos que lhe foram entregues nos dias 25/05/2020 e 05/06/2020, conforme já reportado;
7. Para conseguir aumentar a capacidade produtiva, a KTK foi obrigada a fazer investimentos na fábrica, em estrutura, mão de obra, equipamentos de testes, aumentos de turnos, além de suportar com despesas em EPIs e instalações para proteger seus funcionários do contágio ao COVID-19;
8. Por fim, aliado ao ajuste do preço dos equipamentos pesou o aumento do dólar que impactou de forma considerável no preço para aquisição de peças importadas e nacionais, salientando que as peças importadas utilizadas na fabricação dos ventiladores são utilizadas por todos os fabricantes no mundo, fato que exigiu gastos extras em segurança, apólices de seguro e logística;
9. A KTK, ao contrário do mencionado no Ofício, não está sentindo nenhuma tendência de queda nos fatores acima mencionados, muito pelo contrário, o dólar permanece em viés de alta, impactando sobremaneira no preço da matéria prima, além dos custos de logística estarem em patamares elevados em função das novas regras aduaneiras impostas pelos países importadores e exportadores de componentes e insumos médicos.
10. O preço dos ventiladores pulmonares praticado no contrato nº 145/2020, nas mesmas condições de venda pactuadas, está justo e abaixo do praticado no mercado, não sendo possível reduzi-lo no momento;
11. Desta forma a KTK INDUSTRIA coloca-se à disposição do Ministério da Saúde para entregar mais 75 (setenta e cinco) ventiladores pulmonares da marca Carmel, nas mesmas condições previstas no contrato 145/2020, desde que mantido o preço ajustado.
12. Sem mais para o momento, renovando nossos votos de estima e cordialidade, prestadas as informações requeridas, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, abaixo subscrevemo-nos.

www.ktk.ind.br

Rua Antonio Gomes Ferreira, 39
São João Clímaco – SP
CEP: 04257-100 - Brasil
Telefone 55 11 2948-5900



PRESENTE NA VIDA. CONSTANTE NA EVOLUÇÃO.

Atenciosamente,



**KTK INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTO HOSPITALARES LTDA.**

www.ktk.ind.br

Rua Antonio Gomes Ferreira, 39
São João Clímaco – SP
CEP: 04257-100 - Brasil
Telefone 55 11 2948-5900

Lucas Alves Moreira

De: Lucas Alves Moreira
Enviado em: quarta-feira, 15 de julho de 2020 16:09
Para: Ana Maria Costa Candido Lacerda; Ludmilla de Carvalho Nunes Inácio
Cc: Franklin Martins Barbosa
Assunto: Aditivo contratual - ventiladores

Prioridade: Alta

Prezados,

1. Trata-se da solicitação de aditivo em 25% dos contratos n. 137,145,151 e 179/2020, referentes à aquisição de **ventiladores pulmonar**, instruído no sistema SEI n. 25000.047915/2020-61.
2. Informa-se que a COLMER iniciou o processo de negociação junto às empresas contratadas solicitando a supressão de 25% dos preços contratuais, em atendimento às orientações da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES desta pasta.
3. As empresas se manifestaram quanto ao pedido, à exceção da WEG, que sinalizou a necessidade de ter conhecimento do cronograma de entrega do quantitativo aditado a fim de averiguar sua capacidade produtiva para então apresentar uma proposta, conforme mensagem abaixo.
4. Dessa forma, solicitamos o apoio dessa área demandante no sentido de prestar as informações requeridas pela empresa.
5. Cabe ressaltar que iremos aguardar todas as propostas para buscarmos equalizar o preço a ser acordado para a celebração dos aditivos. Assim, pedimos **que seja respondido tão logo quanto possível** no intuito de atendermos à demanda dessa CGAHD.

Atenciosamente,

Lucas Moreira
Administrador – COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS
(61)3315-3295
Ministério da Saúde

De: Franklin Martins Barbosa
Enviada em: quarta-feira, 15 de julho de 2020 15:43
Para: Lucas Alves Moreira <lucas.amoreira@saude.gov.br>
Assunto: ENC: Solicitação de redução de preço - Aditivo contratual

Para conhecimento,

Att,

Franklin Martins Barbosa

Coordenador de Licitações e Análise de Mercado
de Insumos Estratégicos para Saúde - COLMER
CGIES/DLOG/SE/MS
☎ +55 (61) 3315-3936

De: Daniel Marteleto Godinho <dgodinho@weg.net>
Enviada em: terça-feira, 14 de julho de 2020 17:06
Para: Franklin Martins Barbosa <franklin.barbosa@saude.gov.br>
Cc: Meri Helem Rosa de Abreu <meri.abreu@saude.gov.br>; Manfred Peter Johann <manfred@weg.net>; Paulo Ubiratan Mehret da Silva <pauloms@weg.net>
Assunto: RES: Solicitação de redução de preço - Aditivo contratual

Prezado Franklin,

Boa tarde.

Inicialmente, pedimos desculpas por não responder o ofício no prazo solicitado. Como é de vosso conhecimento, a WEG vem enfrentando desafios logísticos e operacionais visando o atendimento da demanda de ventiladores pulmonares já contratados por esse Ministério.

No tocante ao questionamento sobre a possibilidade da WEG ofertar 237 unidades adicionais de ventiladores pulmonares no âmbito do contrato nº 179/2020, faz-se necessário saber quais seriam os prazos de entrega que atenderiam às necessidades do Ministério da Saúde, para que assim possamos confirmar a disponibilidade de componentes junto à cadeia produtiva.

Atenciosamente,

Daniel Marteleto Godinho
Diretor de Estratégias Corporativas / Corporate Strategy Director – WEG S/A

Tel +55 47 3276-4564
Cel +55 11 95061-2423

De: Franklin Martins Barbosa <franklin.barbosa@saude.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 8 de julho de 2020 13:27

Para: Manfred Peter Johann <manfred@weg.net>; Daniel Marteleto Godinho <dgodinho@weg.net>

Assunto: Solicitação de redução de preço - Aditivo contratual

Prezados, boa tarde!

Segue anexo ofício que versa sobre a solicitação de redução de preço para um possível aditivo contratual.

Att,

Franklin Martins Barbosa

Coordenador de Licitações e Análise de Mercado

de Insumos Estratégicos para Saúde - COLMER

CGIES/DLOG/SE/MS

☎ +55 (61) 3315-3936

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

Clique [aqui](#) caso voce nao seja o destinatario deste email, ou desejar conhecer nossa politica de privacidade.

Click [here](#) if you are not the intended recipient, or in case you want to know our privacy policy.

Franklin Martins Barbosa

De: Franklin Martins Barbosa
Enviado em: segunda-feira, 20 de julho de 2020 17:37
Para: 'comercial1@leistungbrasil.com'
Cc: Meri Helem Rosa de Abreu
Assunto: RES: Solicitação de redução de preço - Aditivo contratual

Prezados, boa tarde!

Acusamos o recebimento da proposta comercial.

Como é de conhecimento dessa empresa, esse Ministério está planejando aditar todos os contratos vigentes que visam a aquisição de respirador pulmonar.

Nessa esteira, foi solicitado à todas as empresas o mesmo percentual de redução de preço, qual seja, 25%.

Nenhuma das empresas contatadas reduziram seus valores aos percentuais solicitados, contudo, obteve-se como melhor proposta o valor de R\$ 50.000,00 por unidade.

Ante o exposto, para se mostrar viável e/ou razoável o aditivo ao contrato nº 151/2020, é imperioso que a Leistung consiga ao menos igualar sua oferta à menor proposta obtida.

Desse modo, concede-se o prazo de 48hs para que a empresa se manifeste quanto ao solicitado.

Att,

Franklin Martins Barbosa

Coordenador de Licitações e Análise de Mercado
de Insumos Estratégicos para Saúde - COLMER
CGIES/DLOG/SE/MS
☎ +55 (61) 3315-3936

De: comercial1@leistungbrasil.com <comercial1@leistungbrasil.com>
Enviada em: quinta-feira, 9 de julho de 2020 14:05
Para: Franklin Martins Barbosa <franklin.barbosa@saude.gov.br>
Assunto: Solicitação de redução de preço - Aditivo contratual
Prioridade: Alta

Ao Sr.

COORDENADOR-GERAL DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA SAÚDE-SUBSTITUTO
CGIES/DLOG/SE/MS
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE
SECRETARIA EXECUTIVA
MINISTÉRIO DA SAÚDE

Boa tarde Franklin

Segue resposta ao ofício enviado, ficamos no aguardo de um retorno antes possível, para conseguirmos atender vocês em 20 dias como estamos propondo.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Desde já agradeço pelo retorno.

Atenciosamente,

Andréia Pazze
Gerente Comercial



LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.

Rua João Ropelatto, 202
Nereu Ramos - Jaraguá do Sul - SC - Brasil
CEP: 89265-520
☎ 55 (47) 3371-2741 / 3371-9267
www.leistungbrasil.com



As informações contidas nesta mensagem podem ser confidenciais. Foi enviado para uso exclusivo do (s) destinatário (s) pretendido (s). Se o leitor desta mensagem não for o destinatário pretendido, você está notificado que qualquer leitura, uso, publicação, disseminação, distribuição ou cópia desta comunicação ou seu conteúdo é estritamente proibido. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, agradeceremos por nos notificar por e-mail imediatamente e excluí-la do seu sistema.

De: Franklin Martins Barbosa <franklin.barbosa@saude.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 8 de julho de 2020 13:25

Para: comercial@leistungbrasil.com; licita@leistungbrasil.com

Assunto: Solicitação de redução de preço - Aditivo contratual

Prezados, boa tarde!

Segue anexo ofício que versa sobre a solicitação de redução de preço para um possível aditivo contratual.

Att,

Franklin Martins Barbosa

Coordenador de Licitações e Análise de Mercado
de Insumos Estratégicos para Saúde - COLMER
CGIES/DLOG/SE/MS
☎ +55 (61) 3315-3936

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

IMPORTANTE: FORAM IDENTIFICADOS LINKS NESTA MENSAGEM PARA ACESSO A SITES EXTERNOS, CUJA SEGURANÇA NÃO PÔDE SER VERIFICADA. É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA COMPORTAR-SE DE MANEIRA SEGURA EM NOSSA REDE, NÃO ABRINDO ANEXOS E LINKS DESCONHECIDOS, AINDA QUE SUPOSTAMENTE ENVIADOS POR PESSOAS CONHECIDAS. LEMBRANDO QUE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DO PODER JUDICIÁRIO, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO ENVIAM E-MAILS COM AVISOS

DE DÉBITOS, PROCESSOS E RECADASTRAMENTOS.

EM CASO DE DÚVIDA, CONTATE A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO.

ADMINISTRAÇÃO DA REDE MSNET



LEISTUNG



CERTIFICADO BPF
ISO 13485:2016/ EN ISO 13485:2016

R 04-02 (4)
Rev03

Ao Sr.

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E ANÁLISE DE MERCADO

DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA SAÚDE- COLMER

CGIES/DLOG/SE/MS

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Jaraguá do Sul, 21 de Julho de 2020.

Sr. Coordenador,

A empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.187.384/0001-54, com sede na Rua João Ropelatto, nº 202, Bairro Nereu Ramos, na cidade de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, CEP: 89.265-520, fabricante nacional de ventiladores pulmonares, recebeu solicitação para redução de preço referente ao Aditivo Contratual (Contrato nº151/2020), através de e-mail, no dia 20/07/20, segue abaixo nossas considerações e resposta a solicitação.

- Informamos sobre a solicitação de aditar o contrato 151/2020, equivalente ao quantitativos de 300 unidades de Ventilador Pulmonar, modelo Luft3, quanto à possibilidade de igualar nossa proposta de preço em R\$ 50.000,00 por unidade, estamos de acordo e temos interesse em fornecer ao Ministério da Saúde este aditivo.

Gratos pela compreensão, nos colocamos a disposição.

Att.

Leistung Equipamentos Ltda

Marcelo Javier Fernandez

Sócio Administrador

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108

Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos

CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267

www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com





Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

OFÍCIO Nº 1027/2020/CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 13 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Roberto Ferreira Dias
Diretor do Departamento de Logística
Secretaria Executiva/Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios - Bloco G - Edifício Sede - 4º andar.
CEP: 70.058-900 – Brasília/DF

Assunto: Redução do quantitativo de ventiladores em 50%.

Senhor,

1. Considerando o caráter mutável da epidemia do Coronavírus e das reanálises dos planos de contingência, faz-se necessária a redução do quantitativo de ventiladores, os quais estavam contabilizados em 19.000 (dezenove mil) para 9.500 (nove mil e quinhentos), isto é, uma redução de 50% do volume total previamente previsto ou a redução do que for possível.
2. Em adição, sugere-se o levantamento da requisição administrativa de ventiladores e permitir a importação e comercialização nacional.
3. Posto isso, esta Coordenação solicita a remessa para análise e prosseguimento desse ao DLOG/SE.

Atenciosamente,

ANA MARIA COSTA CÂNDIDO LACERDA

Coordenadora-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Costa Candido Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar, Substituto(a)**, em 13/07/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015717415** e o código CRC **BC9D4D75**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015717415

Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

TERMO DE CANCELAMENTO DE DOCUMENTO

Brasília, 13 de julho de 2020.

Eu, Ana Maria Costa Cândido Lacerda, por este termo, efetuo o cancelamento do documento abaixo identificado.

Número do Processo: 25000.047.915/2020-61

Número do documento no SEI: 0015717415

Motivo do cancelamento: Atualização de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Costa Candido Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar, Substituto(a)**, em 13/07/2020, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015720547** e o código CRC **41F01F63**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015720547

Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

OFÍCIO Nº 1031/2020/CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 13 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor

Roberto Ferreira Dias

Diretor do Departamento de Logística

Secretaria Executiva/Ministério da Saúde

Esplanada dos Ministérios - Bloco G - Edifício Sede - 4º andar.

CEP: 70.058-900 – Brasília/DF

Assunto: Redução do quantitativo de ventiladores em 50%.

Senhor,

Considerando o caráter mutável da epidemia do Coronavírus e das reanálises dos planos de contingência, faz-se necessária a redução de 50 % ou o que for possível do quantitativo de ventiladores, os quais estavam contabilizados em 19.000 (dezenove mil).

Em adição, sugere-se o levantamento da requisição administrativa de ventiladores e permitir a importação e comercialização nacional.

Posto isso, esta Coordenação solicita a remessa para análise e prosseguimento desse ao DLOG/SE.

Atenciosamente,

ANA MARIA COSTA CÂNDIDO LACERDA

Coordenadora-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Costa Candido Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar, Substituto(a)**, em 13/07/2020, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015720332** e o código CRC **5AB2852E**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015720332

Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

TERMO DE CANCELAMENTO DE DOCUMENTO

Brasília, 13 de julho de 2020.

Eu, Ana Maria Costa Cândido Lacerda, por este termo, efetuo o cancelamento do documento abaixo identificado.

Número do Processo: 25000.047915/2020-61

Número do documento no SEI: 0015720332

Motivo do cancelamento: Atualização de documento



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Costa Candido Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar, Substituto(a)**, em 13/07/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015730071** e o código CRC **A941FBEF**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015730071

Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

OFÍCIO Nº 1041/2020/CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 13 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor

Roberto Ferreira Dias

Diretor do Departamento de Logística

Secretaria Executiva/Ministério da Saúde

Esplanada dos Ministérios - Bloco G - Edifício Sede - 4º andar.

CEP: 70.058-900 – Brasília/DF

Assunto: Redução do quantitativo de ventiladores de transporte.

Senhor,

Considerando o caráter mutável da epidemia do Coronavírus e das reanálises dos planos de contingência, faz-se necessária a redução de 50 % ou o que for possível do quantitativo de ventiladores de transporte.

Em adição, sugere-se o levantamento da requisição administrativa de ventiladores e permitir a importação e comercialização nacional.

Posto isso, esta Coordenação solicita a remessa para análise e prosseguimento desse ao DLOG/SE.

Atenciosamente,

ANA MARIA COSTA CÂNDIDO LACERDA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Costa Candido Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar, Substituto(a)**, em 13/07/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Melo Teixeira, Diretor(a) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência**, em 13/07/2020, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015730159** e o código CRC **8A002381**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015730159

Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

TERMO DE CANCELAMENTO DE DOCUMENTO

Brasília, 13 de julho de 2020.

Eu, Ana Maria Costa Candido Lacerda, por este termo, efetuo o cancelamento do documento abaixo identificado.

Número do Processo: 25000.047915/2020-61

Número do documento no SEI: 0015734194

Motivo do cancelamento: inclusão da assinatura do Sr secretário da SAES.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Costa Candido Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar, Substituto(a)**, em 13/07/2020, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015734223** e o código CRC **222FDFAA**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015734223

Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar

OFÍCIO Nº 1046/2020/CGAHD/DAHU/SAES/MS

Brasília, 13 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor

Roberto Ferreira Dias

Diretor do Departamento de Logística

Secretaria Executiva/Ministério da Saúde

Esplanada dos Ministérios - Bloco G - Edifício Sede - 4º andar.

CEP: 70.058-900 – Brasília/DF

Assunto: Redução do quantitativo de ventiladores de transporte.

Prezado Senhor,

Considerando o caráter mutável da epidemia do Coronavírus e das reanálises dos planos de contingência, faz-se necessária a redução de 50 % ou o que for possível do quantitativo de ventiladores de transporte.

Em adição, sugere-se o levantamento da requisição administrativa de ventiladores e permitir a importação e comercialização nacional.

Posto isso, encaminhe-se ao DLOG/SE.

Atenciosamente,

ADRIANA MELO TEXEIRA

LUIZ OTÁVIO FRANCO DUARTE

Secretário/SAES



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Melo Teixeira, Diretor(a) do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência**, em 13/07/2020, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otavio Franco Duarte, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 13/07/2020, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015734194** e o código CRC **2AE75A56**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015734194

Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

OFÍCIO Nº 1318/2020/DLOG/SE/MS

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ao Senhor,
WATARU UEDA
MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A
Telefone: (11) 3889.6910
E-mail: wataru@magnamed.com.br

Assunto: Redução em 50% do quantitativo de ventiladores de transporte.
Ref.: Contrato nº 120/2020 (0014321824).

Senhor Representante,

1. Tendo em vista o caráter mutável da epidemia do Coronavírus e as alterações nos planos de contingência, encaminhamos a Vossa Senhoria a solicitação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar, por meio do OFÍCIO Nº 1046/2020/CGAHD/DAHU/SAES/MS, para redução em 50% do quantitativo dos ventiladores de transporte, adquiridos por meio do Contrato nº 120/2020, firmado entre este Ministério da Saúde e a empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A**, decorrente da Dispensa de Licitação nº 50/2020, em conformidade com o inc. VII do artigo 3º da Lei 13.979/2020.
2. Informamos ainda, que a Empresa Magnamed está liberada da requisição administrativa feita por este Ministério, por meio do OFÍCIO Nº 67/2020/DLOG/SE/MS, podendo a partir deste momento, comercializar e vender seus produtos no mercado interno e também exportá-los.
3. Dessa forma, solicitamos que Vossa Senhoria se manifeste quanto a referida redução no prazo de 24h.

Atenciosamente,

ROBERTO FERREIRA DIAS

Diretor

Departamento de Logística em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 15/07/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015767456** e o código CRC **DC183F62**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015767456

Departamento de Logística em Saúde - DLOG
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Data de Envio:

15/07/2020 16:14:05

De:

MS/DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE <dlog@saude.gov.br>

Para:

wataru@magnamed.com.br

Assunto:

Redução em 50% do quantitativo de ventiladores de transporte.

Mensagem:

Prezados,

Encaminhamos o OFÍCIO Nº 1318/2020/DLOG/SE/MS para ciência e providências.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Departamento de Logística em Saúde

Anexos:

Oficio_0015767456.html

São Paulo, 16 de julho de 2020

Ao

Ministério da Saúde do Brasil

A/C Ilustríssimo Sr. Roberto Ferreira Dias - Diretor do Departamento de Logística

Ref.: Resposta ao Ofício 1318/2020/DLOG/SE/MS

Prezados Senhores,

Em referência ao Ofício nº 1318/2020/DLOG/SE/MS, recebido em 15/07/2020, e à solicitação nele constante de redução de 50% do quantitativo de ventiladores de transporte, adquiridos pelo Ministério da Saúde da Magnamed por meio do Contrato 120/2020, informamos que infelizmente não há possibilidade desta empresa aceitar tal solicitação nestes termos.

Como é de conhecimento deste r. Ministério da Saúde, em razão do aumento da demanda por ventiladores pulmonares nos últimos meses, houve também o aumento expressivo da busca pelos insumos necessários à sua fabricação, razão pela qual a maioria de nossos fornecedores de matérias primas passaram a exigir os respectivos pagamentos à vista, no ato da formalização dos pedidos, como condição essencial para sua aceitação e fornecimento de componentes, especialmente para as quantidades necessárias ao suprimento da demanda do contrato firmado com este r. Ministério da Saúde, bem superiores ao rotineiramente adquirido da Magnamed destes fornecedores.

Em razão da emergência de saúde decorrente da pandemia de COVID-19 e no melhor interesse em auxiliar este r. Ministério da Saúde a salvar mais vidas, a Magnamed assumiu compromissos perante seus fornecedores e promoveu o pagamento antecipado das matérias primas para garantir o atendimento a 100% da demanda prevista no Contrato 120/2020, inclusive como forma de tentar mitigar os atrasos nas entregas desses insumos, como amplamente noticiado a V.Sas. e divulgado pela imprensa.

Desse modo, a Magnamed somente poderá anuir com a redução de 25% das quantidades contratadas, posto que prevista expressamente na cláusula 6.3 do Contrato 120/2020, o que já causará severo impacto e prejuízos para a empresa, cabendo ressaltar desde já que, esta decisão do r. Ministério da Saúde terá efeitos irreversíveis, já que ainda que haja um aumento da demanda em um futuro próximo, não haverá mais qualquer possibilidade de obter os componentes necessários à fabricação de unidades adicionais dentro de um prazo aceitável, considerando que os prazos de entrega dos fornecedores para novos pedidos está sendo de no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

Sendo assim, considerando que até o momento já foram entregues 3.585 ventiladores de transporte Oxymag (correspondentes a 62% do total contratado), resta o saldo de 735 unidades a serem entregues, de modo a totalizar 75% do contratado entre as partes.

Ademais, em face de todo o exposto, a Magnamed agradece a este r. Ministério da Saúde pela liberação imediata para a retomada de sua comercialização regular, ressaltando apenas que os ofícios destinados a esta empresa foram os de nºs. 43/2020/DLOG/SE/MS e 78/2020/DLOG/SE/MS, e não o Ofício nº 67/2020/DLOG/SE/MS, por um lapso mencionado no documento ora respondido.

Por fim, a Magnamed aproveita a oportunidade para cordialmente reiterar a solicitação a este r. Ministério da Saúde para que promova com a maior urgência a liberação dos pagamentos das Notas Fiscais referentes aos equipamentos já entregues, tendo em vista que o saldo devido atualmente corresponde a R\$ 58.186.368,74 (cinquenta e oito milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.066.878,74 (quatro milhões e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) deste valor referentes aos equipamentos retidos na alfândega e retirados por este r. Ministério da Saúde no mês de abril/2020, ou seja, há mais de 100 dias e ainda sem previsão de pagamento.

Trata-se de montantes muito relevantes e que comprometem severamente o fluxo de caixa da Magnamed que, até o recebimento do Ofício 1318/2020/DLOG/SE/MS, vem dependendo de maneira praticamente exclusiva apenas dos pagamentos oriundos deste r. Ministério da Saúde, inicialmente por meio do adiantamento de 40% realizado no início do Contrato 120/2020, já totalmente exaurido e a partir do final do mês de junho, quando foi ultrapassado o marco de 40% de performance do mencionado contrato, apenas de suas reservas e destes pagamentos que ainda se encontram pendentes.

Colocamo-nos à absoluta disposição deste r. Ministério para maiores informações e esclarecimentos e ficamos no aguardo de um posicionamento às questões supra referenciadas, reforçando mais uma vez os mais valiosos votos de estima e consideração nestes tempos tão desafiadores para todos nós.

Atenciosamente,

Wataru Ueda
Diretor
Presidente
Magnamed Tecnologia Médica S/A



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Documentação e Informação
Coordenação de Arquivo e Gestão de Documentos
Divisão de Gestão de Documentos Arquivísticos
Serviço de Protocolo

DESPACHO

SERP/DIDOC/ARQUIVO/CGDI/SAA/SE/MS

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ao DLOG,

Assunto: Encaminha resposta ao Ofício nº 1318/2020/DLOG/SE/MS

Encaminha-se Ofício s/nº resposta ao Ofício 1318_2020_DLOG (0015801667) oriundo da MAGNAMED, recebido via e-mail em 16/07/2020 às 19:21 hs neste Protocolo Geral, para conhecimento e providências.

Cabe à unidade a alteração da classificação quanto ao grau de sigilo (de restrito para público, se for o caso), observando-se os dispostos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Caso haja processo com o mesmo interessado e objeto, solicita-se a juntada por anexação por meio da funcionalidade '*Anexar Processo*'.

Em caso de resposta, o Serviço de Protocolo - SERP solicita que seja encaminhada diretamente ao requerente.

Atenciosamente,

Kátia Domingues Rodrigues
Agente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Domingues Rodrigues, Agente Administrativo**, em 17/07/2020, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015801883** e o código CRC **B643AF57**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015801883



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 17 de julho de 2020.

À CGIES,

Assunto: **Aditivo de Supressão ao Contrato nº 120/2020 (ventiladores de transporte).**

1. Trata-se da solicitação de aditivo de supressão em 25% de **ventiladores de transporte**, referente ao Contrato nº 120/2020 -0014321824, com a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A, em atendimento à demanda da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD/DAHU/SAES/MS – 0015734194.
2. Verifica-se anuência da empresa acerca da redução de 25% das quantidades contratadas, conforme prevista expressamente na cláusula 6.3 do Contrato 120/2020, conforme SEI - 0015801667.
3. No que se refere à previsão de entrega, a Contratada informa ainda: *"considerando que até o momento já foram entregues 3.585 ventiladores de transporte Oxymag (correspondentes a 62% do total contratado), resta o saldo de 735 unidades a serem entregues, de modo a totalizar 75% do contratado entre as partes"* – 0015801667.
4. Ressalta-se que essa Coordenação Geral deverá atestar de forma expressa que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial ou submeter os autos à Consultoria Jurídica – CONJUR-MS. Ressalta-se que o devido Parecer deverá constar, obrigatoriamente, do processo.
5. Dessa forma, encaminhamos os autos a essa Coordenação Geral para providências necessárias quanto à celebração do aditivo proposto, **com a urgência que o caso requer**.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 17/07/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015808950** e o código CRC **1798201C**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015808950



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00029/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.015844/2020-38

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. TERMO ADITIVO. LIMITE DE 50%. REGRA DO ARTIGO 4º-I DA LEI Nº 13.979/2020. REGIME JURÍDICO EXCEPCIONAL. CONDIÇÕES.

I - O limite de alteração contratual previsto pelo Art. 4º-I da Lei nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, é aplicável apenas aos contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei nº 13.979/2020.

II - A alteração "unilateral", para acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, com base na Medida Provisória nº 926, de 2020, é possível desde que expressamente previsto no instrumento contratual, o que pressupõe uma consensualidade no momento do estabelecimento do pacto.

III - A alteração contratual deve respeitar as mesmas condições contratuais, sendo ilegítima a transformação do objeto contratado em outro diverso daquele licitado ou contratado.

IV - Ao firmar o termo aditivo, deve o órgão, respeitando o limite de seis meses, ratificar a vigência original ou retificá-la, prorrogando o prazo e definindo o novo período de vigência contratual.

V - Tendo em vista a atual volatilidade do mercado, no período da pandemia, é de suma importância que seja realizada estimativa de custos de maneira próxima a eventual ampliação do contrato, para que se possa avaliar corretamente a vantagem ou a desvantagem na realização do aditamento ou até instrumentalizar informações para uma negociação e eventual redução de preços, pelo contratado.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da celebração de termos aditivos para acréscimos de 25% e 50% aos quantitativos dos Contratos Administrativos de equipamentos de proteção individual - EPIs, com vistas ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, em atendimento à demanda do Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS.

2. Conforme o Despacho DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS ([0015369746](#)), o valor global dos contratos a serem aditivados perfaz R\$ 36.180.700,00 (trinta e seis milhões e cento e oitenta mil e setecentos reais). Outrossim, de acordo com o Despacho DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS ([0015511450](#)), faz-se necessária a análise e manifestação dessa CONJUR/MS, uma vez que não há parecer referencial para acréscimos e supressões, com fundamentado no artigo 4º - I da Lei 13.979 de 06/02/2020.

3. Contudo, não havia pedido expresso para emissão de parecer referencial sobre o tema, o que deixava dúvidas sobre o pleito administrativo de assessoramento.

4. Nesta feita, foi juntada a NOTA n. 00683/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, por medida de segurança, sugerindo que o processo retornasse para que o órgão assessorado definisse se efetivamente pretendia uma análise referencial.

5. O processo retornou, com o Despacho DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS ([0015607560](#)), que explicitou o pleito de emissão de um parecer referencial sobre o tema. Vale a transcrição de seu texto:

Trata-se da celebração de termos aditivos para acréscimos de 25% e 50% aos quantitativos dos Contratos Administrativos celebrados para aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs, com vistas ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID19, em atendimento à demanda do Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS.

Entretanto, não há manifestação jurídica referencial para abarcar os aditamentos de contratos firmados sob a égide da Lei 13.979 de 06/02/2020.

Tendo em vista a necessidade de acrescer os quantitativos dos contratos assinados no âmbito do presente processo, solicitamos análise e manifestação referencial dessa d. Consultoria, acerca da viabilidade jurídica de acréscimos aos ajustes celebrados por meio da Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

O processo encontra-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Manifestação da CGIES/DLOG (0014712790);
- b) Pesquisa de mercado (0014891658);
- c) Relatório parcial de gestão (0014944100);
- d) Relação dos percentuais de acréscimos (0014962761);
- e) Minuta de Termo Aditivo (0015511448).

Por todo o exposto, encaminhamos os autos para exame da minuta proposta e pronunciamento referencial acerca de sua regularidade.

6. Agora de maneira clara, diante do grande quantitativo de contratos firmados, há solicitação para produção de parecer referencial sobre a possibilidade de alteração contratual no percentual de até 50%, no modelo normativo admitido pela Lei nº 13.979/2020.

7. Os autos estão instruídos no âmbito do SEI-MS, no qual destacamos os seguintes documentos:

0015511448	Minuta Termo Aditivo de Acréscimo	29/06/2020	DIVAN
0015511450	Despacho	29/06/2020	DIVAN
0015550240	Despacho	01/07/2020	NUJUR/SAES
0015606176	Nota N 00683/2020/CONJUR-MS	03/07/2020	CGLICI/CONJUR
0015606242	Despacho N 03060/2020/CONJUR-MS	06/07/2020	CGLICI/CONJUR
0015607560	Despacho	06/07/2020	DLOG
0015624200	Despacho	06/07/2020	DIVAN

8. É o sucinto relato.

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

9. O procedimento ordinário para pactuação de termos aditivos aos contratos administrativos envolve a análise prévia da respectiva minuta, pelo órgão de assessoramento jurídico, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único,

da Lei nº 8.666/93.

10. No entanto, o elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.

11. Em razão de situações como essa, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figura da Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014..."

12. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

13. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

14. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado.

15. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

16. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do excerto abaixo transcrito:

17. Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações "in abstrato", a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

18. Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

19. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

20. É o que se passará, agora, a fazer.

2.1 DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO DOS AUTOS

21. A elaboração de **manifestação jurídica referencial** depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

22. No caso dos autos, tendo em vista a urgência do procedimento, os diversos processos já instaurados e as alegadas "reiteradas formalizações de Termos Aditivos", em função do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, esta Consultoria Jurídica emitirá o presente parecer para subsidiar a área, promovendo maior celeridade possível nas aquisições.

23. De todo modo, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

24. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade avaliada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas de termos aditivos.

25. Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade avaliada, e quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

26. Importante ressaltar, que o exame dos processos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos, portanto, aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, a partir da premissa de que a autoridade competente se aplica aos requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais de impostos (conforme enunciado no 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU / AGU, “*A manifestação consultada sobre questões jurídicas com potencial de reflexo significativo em aspectos técnicos deve conter justificativa da necessidade de uso, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, se, porém, sobre essas opiniões emitidas ou formulárias, desde que enfatize o caráter discriminatório de seu acatamento* ”).

27. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, incluindo o detalhamento do objeto de contratação, suas características, os requisitos de avaliação e preço estimados, tenham sido usados regularmente pelo setor competente do órgão, com base nos testes técnicos, para uma melhor consecução do interesse público.

28. Por outro lado, vale esclarecer que, via regra, não é um papel do órgão de avaliação jurídica que exerce auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

29. Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discrepância que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica.

3.2 DA ANÁLISE JURÍDICA DA SUPRESSÃO/ACRÉSCIMO

30. Importante reiterar, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, envolvidos na consulta formulada e excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos

31. Presume-se que as análises técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

32. Pois bem, com relação à alteração nos quantitativos contratuais, cabe firmar que ela é admitida pela Lei nº 8.666/93, inclusive unilateralmente, submetendo-se aos limites previstos pelo §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

33. Pois bem, o referido aditivo objetiva o acréscimo quantitativo em 50%, percentual superior ao admitido pela Lei nº 8.666/93. Ocorre que este percentual de alteração foi temporariamente admitido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu regime jurídico excepcional de contratação.

34. Assim, o percentual de 50%, superior ao limite ordinário previsto pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que é de 25%, passou a ser aplicável aos contratos firmados para ações de enfrentamento à COVID-19. Convém transcrever o dispositivo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 926/2020, autorizador deste limite percentual excepcional e temporário:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) (grifo nosso)

35. Realmente, de acordo com o art. 4º-I, os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020 poderão prever que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto

contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

36. Como bem lembra Anderson Pedra e Gabriela Pércio, a Lei nº 13.979/2020, alterada por sucessivas medidas provisórias, criou um regime jurídico excepcional para as contratações públicas, com relevantes modificações normativas, inclusive em relação aos limites de alteração contratual:

A Lei nº 13.979/2020, alterada por sucessivas medidas provisórias, criou um regime jurídico excepcional para as contratações públicas destinadas à “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública”.

(...)

Exceções a regras importantes do procedimento tradicional de contratação pública foram criadas, como a dispensa da estimativa de preços, a flexibilização de documentos de habilitação, a contratação por valores superiores ao estimados e a contratação com empresa sancionada, a serem aplicadas conforme justificativa da autoridade competente. Em relação aos contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020, embora de forma mais tímida, algumas regras também foram estabelecidas: poderão ser prorrogados enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da emergência de saúde pública; sofrer alterações em até 50% sobre o seu valor inicial atualizado e ser pagos antecipadamente, tudo, novamente, a depender de decisão discricionária e motivada da autoridade competente. (PEDRA, Anderson Sant'Ana. PÉRCIO, Gabriela. Diretrizes para o exercício do controle das contratações públicas em tempos de crise. Disponível em: <http://licitacaoecontrato.com.br/coronavirus/>)

37. A doutrina tem destacado que a Lei nº 13.979/2020, com a alteração feita pela MP 926/2020, admite a adição ou supressão de seu objeto em até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do contrato, ampliando a capacidade da Administração de corrigir unilateralmente eventual falta na previsão quantitativa inicial do objeto, mas apenas quando há previsão do contrato firmado (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; TEIXEIRA, Paulo Roberto; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito Provisório e a emergência do coronavírus. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 95.)

38. Em relação à aplicação deste regime contratual excepcional, portanto, que admite alterações contratuais até o limite de 50%, nos termos do **Art. 4º-I** da Lei nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, convém definir, então, algumas premissas.

39. A regra é aplicável apenas aos contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei nº 13.979/2020, ou seja, contratações para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (limite objetivo).

40. Esses contratos podem ser decorrentes de contratação por dispensa ou através do pregão simplificado (pregão express) previsto no artigo 4º-G, respeitado o limite objetivo estabelecido pelo legislador e indicado no parágrafo acima.

41. A alteração com limites majorados deve estar prevista em edital e/ou no termo de contrato. Assim, a alteração "unilateral" desses contratos, para acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, com base na Lei nº 13.979, é possível desde que expressamente previsto no instrumento contratual, o que pressupõe uma consensualidade no momento do estabelecimento do pacto (PÉRCIO, Gabriela; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de; e TORRES, Ronny Charles Lopes de. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus. 2020. Disponível em: http://www.licitacaoecontrato.com.br/artigo_detalle.html).

42. De forma arrojada, Gabriela Pércio admite que o percentual de até 50% previsto na Lei nº 13.979/2020 possa ser utilizado em contratos ainda celebrados com base na 8.666/93, anteriormente à pandemia. Para tanto, a ilustre autora entende que devem ser respeitadas, pelo menos, duas condições: primeiramente, deve-se respeitar o pertinente limite objetivo traçado pela Lei nº 13.979/2020 (“aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”); em segundo, “a ausência de previsão inicial no edital e/ou no contrato, condição clara imposta pelo art. 4º - I da Lei 13.979/20, exigirá que a modificação se faça de forma consensual, inviabilizando, pois, a imposição unilateral” (PÉRCIO, Gabriela. Alterações contratuais durante a pandemia Covid-19: aspectos da aplicação do art. 4º - I da Lei 13.979/20. Disponível em: <http://www.olicitante.com.br/alteracoes-contratuais-pandemia-covid-19/>).

43. Esta interpretação ampliativa é condizente com um raciocínio maximizador da eficiência dos procedimentos contratuais. Outro entender exige a formatação de uma nova contratação, com todos os custos inerentes, talvez com a mesma empresa, para uma execução que poderia ser solucionada com a ampliação contratual admitida pelo art. 4º - I. Contudo, em nossa opinião, na prática, dificilmente haveria como identificar-se o respeito à primeira condição, qual seja, o respeito ao pertinente limite objetivo traçado pela Lei nº 13.979/2020 (“aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”). Isto porque, sendo anterior à pandemia, o contrato celebrado não teria como pressuposto uma contratação para seu enfrentamento.

44. Por outro lado, em hipótese na qual o contrato foi firmado posteriormente ao início da pandemia, com o objetivo de firmar uma contratação para enfrentamento da emergência de saúde pública (limite objetivo), mas, por algum motivo, deixou de registrar no contrato cláusula com previsão admitindo esta ampliação excepcional (por exemplo, o contrato foi firmado antes da publicação da MP 926/2020), entendemos que estaria sendo respeitada a primeira condição (respeito ao limite objetivo), sendo legítima a pactuação de termo aditivo para a inserção consensual da referida cláusula, como defende a precitada autora. Uma vez inserida esta cláusula, seria admitida aplicação do percentual autorizado pelo art. 4º - I da Lei nº 13.979/2020.

45. Além dessas condições, a alteração contratual deve respeitar as mesmas condições contratuais, sendo ilegítima a transformação do objeto contratado em outro, significativamente diferente daquele licitado ou contratado. Nesse prumo, eventual exigência de garantia contratual deve ser mantido, com a renovação ou reforço durante o período acrescido ou em razão do quantitativo ampliado

46. Por outro lado, a mudança de condições contratuais que tornem desproporcionalmente mais onerosa a execução da prestação, pode justificar a recusa do contratado em realizar o fornecimento, embora possa este aceitar livremente, inclusive, até a redução do valor pago, em virtude de eventual oscilação do preço de mercado ou ganho de escala na contratação.

47. Por fim, cabe ao gestor público avaliar se, diante das atuais condições do mercado, a ampliação do contrato atualmente firmado é realmente a melhor opção ao atendimento do interesse público. Diante da permissiva legal que admite a contratação direta por dispensa e da ressabida oscilação de preços de insumos e produtos relacionados ao enfrentamento da pandemia, é possível que a ampliação dos quantitativos contratados se mostre economicamente desvantajosa, notadamente quando os preços do mercado estiverem em viés de baixa, em comparação com os preços outrora contratados.

48. Por conta disso, tendo em vista a volatilidade do mercado, é de suma importância que seja realizada estimativa de custos de maneira próxima a eventual ampliação do contrato, para que se possa avaliar corretamente eventual vantagem ou desvantagem na realização do aditamento ou até instrumentalizar informações para uma negociação e eventual redução de preços, pelo contratado.

3.3 DAS REGRAS DE GOVERNANÇA A SEREM OBSERVADAS

49. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019, estabeleceu limites e instâncias para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, destacando-se a previsão contida em seu artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de

planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

50. Convém registrar que a Consultoria Geral da União consolidou o entendimento de que aplica-se o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, para a contratação de "*atividades de custeio*" inclusive nas hipóteses em que o objeto se caracterize como medida de enfrentamento à pandemia do coronavírus de que cuida a Lei nº 13.979, de 2020. (**DESPACHO n. 00168/2020/DECOR/CGU/AGU e DESPACHO n. 00230/2020/GAB/CGU/AGU**).

51. A autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da Portaria 249, de 2012.

52. No caso em comento, em que está sob a análise as contratações de aquisição de bens e insumos de saúde para a finalidade de combate à emergência decorrente da chegada ao Brasil da pandemia do coronavírus - covid 19, deve ser registrado que o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, o qual dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

53. Dessa maneira, cumpre alertar ao gestor público que, diante do reconhecimento do estado de calamidade pública procedido pelo Congresso Nacional, está dispensada a necessidade de atingimento das metas de resultados fiscais, bem como limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

54. Além disso, cumpre informar que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, com trâmite perante o Supremo Tribunal Federal o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medida cautelar, *ad referendum* pelo Plenário daquela Corte "(...) para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 (...)".

55. Dessa maneira, deve-se lembrar à autoridade assessorada que, nas contratações relacionadas à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus – COVID 19, não são exigidas a demonstração de adequação e compensação orçamentária da medida implementada.

56. Por outro lado, a Câmara de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, no seio do PARECER n. 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU, parece ter entendido pela indispensabilidade da demonstração da adequação orçamentária da contratação, conforme exigido pelo inciso VII, do § 1º, do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020.

57. Por cautela, recomenda-se ao assessorado que, na realização das contratações de que trata o presente parecer, proceda à devida demonstração da adequação orçamentária, nos termos do que prescreve o VII, do § 1º, do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020 e do que recomenda a Câmara de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

3.4

DA ANÁLISE DA MINUTA PROPRIAMENTE DITA

58. O modelo de minuta do termo de aditivo para alterações quantitativas, baseada no art. 4º - I da Lei nº 13.979/2020 foi juntado aos autos ([0015511448](#)).

59. É uma minuta de redação simples, em virtude de seu objetivo.

60. A cláusula primeira informa o percentual de acréscimo e identifica o contrato, esmiuçando como deve se dar o cronograma de entrega dos quantitativos acrescidos.

61. A cláusula segunda informa o valor total do fornecimento ampliado e as condições de pagamento, com o seguinte teor:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DO PAGAMENTO

2.1. O valor total para o fornecimento e entrega do objeto deste Termo Aditivo é de R\$ xx,xx (xxxxxxxxxxxxxx).

2.2. O pagamento será efetuado à CONTRATADA até 30 (trinta) dias a partir da entrada da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada, na Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira – CGORE, que providenciará a autorização da autoridade competente, de acordo com as normas internas em vigor.

62. A cláusula terceira indica a dotação orçamentária pertinente.

63. A cláusula quarta indica que "Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, conforme contrato originário". Por óbvio, este regramento dependerá do que fora previsto em cada contrato. Se, na redação original do contrato, definiu-se pela obrigatoriedade de garantia, por parte do contratado, essa condição, a priori, deverá ser respeitada pelo termo aditivo.

64. A cláusula quinta trata da vigência, com o seguinte texto:

5.1. A vigência deste Termo Aditivo será a partir da data da sua assinatura.

65. É importante aperfeiçoar a regra desta cláusula. De acordo com a Lei nº 13.979/2020, os contratos por ela regidos terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, durante o enfrentamento da pandemia. Vejamos o texto do artigo 4º-H da referida Lei.

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\).](#)

66. Tecnicamente, esse regramento da Lei nº 13.979/2020 tratou os contratos como de fornecimento de bens ou prestação de serviços, com prazo definido.

67. Assim, os contratos, mesmo para fornecimento de bens, devem prever período de vigência determinado. Nos termos da Lei, esta vigência será de até seis meses, com possibilidade de prorrogação.

68. Da mesma forma ocorrerá em relação aos respectivos termos aditivos. Ao firmar o termo aditivo, deve o órgão, respeitando o limite de seis meses, ratificar a vigência original ou retificá-la, definindo a mudança no período de vigência contratual.

69. Na prática, caso ainda persista tempo de vigência suficiente para o fornecimento ampliado pelo termo aditivo, a cláusula de vigência deverá tão somente ratificar a vigência anteriormente definida no contrato. Na hipótese em que o tempo restante for insuficiente para o fornecimento acrescido pelo termo aditivo, este instrumento deve alterar o prazo original, prevendo então a prorrogação do prazo de vigência contratual.

70. Este parece ter sido o formato estabelecido pelo legislador, embora, materialmente, o contrato de fornecimento de bens ou de uma reforma, possam ser caracterizados como contratos de escopo e não de prestação continuada.

71. Nesta feita, convém ainda lembrar a necessidade de instrumentalização do termos aditivo ainda durante o prazo original de vigência, a fim de evitar questionamentos acerca da solução de continuidade dos aditivos precedentes, a teor do prescrito pela Orientação Normativa nº 03 da Advocacia-Geral da União:

Ementa: NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO

72. Como já dito, embora os contratos, na prática possam ser caracterizados como de escopo, o formato estabelecido pelo legislador foi de fornecimento ou prestação com prazo de vigência definido, o que acentua a necessidade de cuidado, para evitar a interpretação de que tenha ocorrido solução de continuidade, com a precipitação da extinção contratual.

73. Adiante, a cláusula sexta ratifica as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

74. Por fim, a cláusula sétima trata sobre o foro, elegendo o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir eventuais questões relacionadas ao Termo Aditivo.

75. Ressalvadas as observações acima indicadas, notadamente em relação à cláusula de vigência, não identificamos óbice ao texto da minuta posta à análise.

4. DA CONCLUSÃO

76. Ante o exposto, convém firmar as seguintes balizas acerca dos pleitos de aditamento quantitativo com base no Art. 4º-I da Lei nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020:

a) O limite de alteração contratual previsto pelo Art. 4º-I da Lei nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, é aplicável apenas aos contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei nº 13.979/2020.

b) A alteração "unilateral", para acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, com base na Medida Provisória nº 926, de 2020, é possível desde que expressamente previsto no instrumento contratual, o que pressupõe uma consensualidade no momento do estabelecimento do pacto.

c) A alteração contratual deve respeitar as mesmas condições contratuais, sendo ilegítima a transformação do objeto contratado em outro diferente daquele licitado ou contratado.

d) Ao firmar o termo aditivo, deve o órgão, respeitando o limite de seis meses, ratificar a vigência original ou retificá-la, prorrogando o prazo e definindo o novo período de vigência contratual.

e) Tendo em vista a atual volatilidade do mercado, no período da pandemia, é de suma importância que seja realizada estimativa de custos de maneira próxima a eventual ampliação do contrato, para que se possa avaliar corretamente a vantagem ou a desvantagem na realização do aditamento ou até instrumentalizar informações para uma negociação e eventual redução de preços, pelo contratado.

77. Firmadas tais premissas basilares e atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, resguardando-se o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, as questões de ordem fática e técnica e as valorações de cunho econômico-financeiro, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

78. É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, consoante exigência contida no item I da ON. AGU n. 55, de 23 de maio de 2014.

79. Deve, ainda, o Administrador inserir cópia da presente manifestação referencial no SEI-MS, dando conhecimento aos setores competentes, e acostar em cada um dos autos com pretensões administrativas similares.

80. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta CGLICI/CONJUR/MS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

81. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 13 de julho de 2020.

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000015844202038 e da chave de acesso ac993262

Documento assinado eletronicamente por RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 459370061 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONNY CHARLES LOPES DE TORRES. Data e Hora: 14-07-2020 12:56. Número de Série: 58639075122848610471040938922. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

DESPACHO n. 03197/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.015844/2020-38

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00029/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Ronny Charles Lopes Torres, por seus fundamentos e conclusões.
2. Importante esclarecer que apesar do presente NUP tratar de um caso específico, a manifestação é referencial e poderá ser utilizada em todos os casos que versem sobre o mesmo assunto, no entanto, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos do parecer jurídico referencial e atende os requisitos delineados na manifestação precedente.
3. Diante do exposto, sugere-se o envio dos autos:
 - a) ao Departamento de Logística em Saúde, para ciência e providências;
 - b) ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da CGU;
 - c) à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica;
 - d) à chefe de gabinete da consultoria jurídica, para inserção na página do Ministério da Saúde.

Brasília, 14 de julho de 2020.

RAFAEL CARRAZZONI MANSUR

Advogado da União

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres Substituto
CGLICI/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000015844202038 e da chave de acesso ac993262

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL CARRAZZONI MANSUR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 460305265 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL CARRAZZONI MANSUR. Data e Hora: 14-07-2020 14:04. Número de Série: 69078594150646269433788375683. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 456/2020/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ao Senhor,
WATARU UEDA
MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A
Telefone: (11) 3889.6910
E-mail: wataru@magnamed.com.br

Assunto: Assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 120/2020.

Ref.: Dispensa de Licitação nº 50/2020 - Processo Eletrônico 25000.047915/2020-61.

Senhor Representante,

Comunicamos a Vossa Senhoria que essa empresa fica convocada, na forma prevista no art. 64 da Lei n.º 8.666/1993, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento deste, para assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/2020, cujo objeto é a supressão de 25% do quantitativo do item 02 - Ventilador de Transporte e Emergência (OXYMAG) do contrato originário, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Angela Rocha de Menezes, Chefe da Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, Substituto(a)**, em 21/07/2020, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Meri Helem Rosa de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 21/07/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com

fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015844898** e o código CRC **5455BC06**.

Referência: Processo nº 25000.047915/2020-61

SEI nº 0015844898

Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - DIVAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br